



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E RECURSOS NATURAIS**

Instituto Nacional de Aviação Civil

Deliberação n.º 60/CAD-INA/2026

Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e
Príncipe - RACSTP Pate 330.03 Registo de Ae-
ronaves.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E
RECURSOS NATURAIS**

Instituto Nacional de Aviação Civil

Deliberação n.º 60/CAD-INAC/2026

Ao Abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/98 de 30 de Dezembro conjugado com o previsto no artigo 3.º do anexo ao Decreto n.º 38/2011 de 16 de Novembro que aprovou o regime para elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos da Autoridade de Aviação Civil bem como seus apêndices, anexos ao presente diploma e que dele faz parte integrante, o Conselho de Administração do INAC delibera o seguinte:

**Artigo 1.º
Aprovação**

É aprovado o Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe - RACSTP Parte 330.03 Registo de Aeronaves.

**Artigo 2.º
Revogação**

É revogada a Deliberação n.º 01/2018/CA/INAC, que aprova o Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe – RACSTP Parte 47 – Registo de Aeronaves, publicado no Diário da República n.º 70, de 05 de agosto de 2019, II Série.

**Artigo 3.º
Entrada em Vigor**

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Instituto Nacional de Aviação Civil em São Tomé, aos 25 de Maio de 2026. - O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António dos Santos Lima*; A Vogal Técnica, *Dr.ª Celmira Maria da Cruz Fernandes Trindade*; O Vogal Administrativo e Financeiro, *Dr. Erli-ney Ângelo do Espírito Santo Ribeiro*.

**Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e
Príncipe - RACSTP Parte 330.03 Registo de Aeronaves.**

Preâmbulo

O artigo 37º da Convenção de Chicago obriga os Estados-membros a adotar na sua regulamentação

nacional, com o maior grau possível de uniformidade, as normas e práticas recomendadas contidas nos Anexos Técnicos à Convenção.

Assim, a edição deste RACSTP preconiza a adoção das emendas ao Anexo 7 à Convenção (emendas 6 e 7) no nosso ordenamento jurídico, tendo as mesmas emendas despoletado a necessidade de revisão do RACSTP Parte 330.03 referente ao Registo de Aeronaves.

Ainda, procedeu-se à revisão do RACSTP Parte 330.03 para a harmonização e uniformização das matérias que dele constam, na sequência de alterações ocorridas, por incorporação das emendas acima mencionadas.

Por último, impõe-se ressaltar que o presente RACSTP foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

330.03.A – GERAL

330.03.A.100 Objectivo

(a) O presente regulamento estabelece os requisitos para o registo e atribuição de marcas e matrículas às aeronaves civis, conforme as disposições do código aeronáutico e do respetivo regulamento.

(b) A Autoridade referida nesta Parte é o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC).

330.03.A.105 Aplicabilidade

(a) O presente regulamento aplica-se a todas as aeronaves e helicópteros civis, suas partes e componentes, elegíveis a registo, ou registadas, em São Tomé e Príncipe.

(b) Este regulamento não se aplica a balões-piloto meteorológicos utilizados, exclusivamente, para fins meteorológicos, ou a balões livres não tripulados sem carga útil.

330.03.A.110 Definições

(a) No presente regulamento, os seguintes termos têm significado indicado abaixo:

(1) **Aeronave.** Qualquer máquina que pode derivar suporte na atmosfera das reacções do ar que não sejam as reacções do ar contra a superfície da terra

(2) **Aeróstato.** Qualquer aeronave cuja elevação se deve principalmente por sua flutuabilidade no ar.

(3) **Aeródino.** Qualquer aeronave cuja elevação em voo seja obtida principalmente por forças aerodinâmicas.

(4) **Aeronave remotamente pilotada (RPA).** Uma aeronave não tripulada que é pilotada a partir de uma estação piloto remota.

(5) **Autoridade de registro de marca comum.** A autoridade responsável pela manutenção do registo não nacional ou, se for caso disso, da parte do mesmo, em que estão registadas as aeronaves de uma agência operadora internacional.

(6) **Avião.** Um aeródino, que obtém sustentação em voo principalmente através de reações aerodinâmicas em superfícies que permanecem fixas sob determinadas condições de voo.

(7) **Balão.** aeróstato sem motor.

(8) **Dirigível.** aeróstato movida a motor.

(9) **Estado de Registro.** O Estado em cujo registo a aeronave está inscrita.

(10) **Giro-avião.** Aeródino movida a motor, sustentada em voo pelas reações do ar em um ou mais rotores.

(11) **Giroplano.** Aeródino suportado em voo pelas reações do ar em um ou mais rotores que giram livremente em eixos substancialmente verticais.

(12) **Helicóptero.** Aeródino sustentado em voo principalmente pelas reações do ar em um ou mais rotores em eixos substancialmente verticais.

(13) **Marca comum.** Uma marca atribuída pela Organização de Aviação Civil Internacional à autoridade de registo de marca comum que regista aeronaves de uma agência operacional internacional em uma base que não seja nacional.

Nota. — Todas as aeronaves de uma agência operacional internacional registradas em outra base que não seja nacional terão a mesma marca comum.

(14) **Material à prova de fogo.** Um material capaz de suportar o calor tão bem ou melhor que o aço

quando as dimensões em ambos os casos são apropriados para a finalidade específica.

(15) **Organismo operacional internacional.** Uma agência do tipo contemplado no artigo 77 da Convenção.

(16) **Ornitóptero.** Aeródino sustentado em voo principalmente pelas reações do ar em aviões aos quais movimento é transmitido.

(17) **Planador.** Aeródino, sem propulsão motorizada, cuja sustentação em voo deriva principalmente de reações aerodinâmicas em superfícies que permanecem fixas em determinadas condições de voo.

(18) **Rotorcraft** (aeronave de asa rotativa). Aeródino, movida a motor, sustentada em voo pelas reações do ar em um ou mais rotores

330.03.A.115 Classificação de aeronaves

(a) As aeronaves classificam-se de acordo com a tabela incluída no Apêndice A.

(b) Uma aeronave concebida para ser operada sem piloto a bordo deve, ainda, ser classificada como não tripulada.

(c) As aeronaves não tripuladas incluem balões livres não tripulados e aeronaves pilotadas remotamente.

330.03.A.120 Tipos de Registo

(a) As aeronaves são registadas em São Tomé e Príncipe nas seguintes categorias de registo:

- (i) Normal - Transporte passageiros;
- (ii) Normal - Transporte carga;
- (iii) Normal - Transporte Misto;
- (iv) Normal - Privado;
- (v) Normal - Trabalho aéreo.

330.03.B REQUISITOS DE REGISTO E MATRÍCULA

330.03.B.100 Geral

(a) Uma aeronave civil, sujeito a registo nos termos da legislação de São Tomé e Príncipe, apenas pode ser operada dentro de, ou sobre São Tomé e Príncipe, se essa aeronave:

(1) está registada conforme as disposições deste regulamento e possui um certificado de matrícula válido, transportado a bordo em todas as operações;

(2) traz pintadas ou afixadas as marcas de nacionalidade e de matrícula conforme exigido na Subparte 330.03.C.

(b) Nos termos deste regulamento, uma aeronave não pode ser registada ou continuar registada em São Tomé e Príncipe se:

(1) Estiver registada fora de São Tomé e Príncipe;

(2) O titular do direito de propriedade não preencher ou deixar de preencher os requisitos estabelecidos na lei; ou

(3) Não estiver qualificada para lhe ser emitido ou renovado o certificado de navegabilidade conforme especificado no RACSTP Parte 330.02.

330.03.B.105 Importação de Aeronaves e Productos Aeronáuticos

(a) A importação de aeronaves e produtos aeronáuticos para São Tomé e Príncipe está sujeita às seguintes condições:

(1) Condições Administrativas

- i. Apresentação do contrato de venda, arrendamento (locação) ou escritura legal de transferência da aeronave ou produto aeronáutico;
- ii. Apresentação da identidade completa do importador;
- iii. Apresentação de cópias autenticadas do certificado de registo original, certificado de aeronavegabilidade válido e, se aplicável, certificado de aeronavegabilidade para exportação emitido pelo estado de registo anterior;

iv. Apresentação pelo importador ao INAC de uma prova das provisões técnicas para assegurar a manutenção e a aeronavegabilidade contínua da aeronave;

v. Apresentação pelo importador ao INAC de comprovação de capacidade operacional suficiente para a operação da aeronave

(b) Aeronave em condições de admissão temporária

(1) Aeronaves em status temporário incluem:

i. Aeronaves operando sob contrato de arrendamento/fretamento no contexto de substituição (back up) para um operador aéreo ou para lidar com um aumento sazonal do tráfego aéreo;

ii. Aeronaves ocasionalmente envolvidas em trabalho aéreo ou serviço aéreo privado;

(2) A duração da admissão temporária de aeronave é limitada a um máximo de noventa (90) dias.

i. Formas e modos definidos pela Autoridade.

330.03.B.110 Elegibilidade e nulidade

(a) Uma aeronave é elegível a registo, se:

(1) Qualquer uma das pessoas legítimas referidas a seguir tem qualquer direito de propriedade ou usufruto sobre a aeronave:

- i. Um cidadão de São Tomé e Príncipe;
- ii. Um cidadão estrangeiro com residência legal habitual em São Tomé e Príncipe;
- iii. Uma pessoa colectiva constituída nos termos da legislação de São Tomé e Príncipe; ou
- iv. Um órgão do Estado de São Tomé e Príncipe;

(2) Não está registada em nenhum outro Estado.

(3) A Autoridade tiver previamente emitido um certificado de aceitação de tipo, ou documento equivalente, aplicável a esse tipo de aeronave;

(4) É elegível à emissão de um certificado de aeronavegabilidade ou uma autorização de voo, em

conformidade com a Parte 330.02, conforme determinado pela Autoridade.

(b) Podem ser registadas, provisoriamente, em São Tomé e Príncipe as aeronaves utilizadas por operadores nacionais, ao abrigo de um contrato de locação, ou por um organismo público internacional do qual São Tomé e Príncipe seja membro.

(c) Se, após o registo da aeronave, qualquer das pessoas referidas no parágrafo (a) (1) perder a qualidade de pessoa legítima, o registo da aeronave torna-se, consequentemente, nulo, e o titular do certificado de matrícula deve devolver esse certificado, imediatamente, à Autoridade.

330.03.B.115 Condição prévia ao registo

(a) Quem pretender importar o primeiro de um novo tipo de aeronave para São Tomé e Príncipe, deverá apresentar um pedido de emissão do certificado de aceitação do tipo, no formulário e do modo determinado pela Autoridade

(b) O candidato elegível, nos termos de 330.03.B.110 e da legislação nacional, deve apresentar um pedido de forma aceitável para a Autoridade aeronáutica e deve cumprir com os requisitos legalmente estabelecidos, devendo ainda fornecer provas que identifiquem a propriedade e assinar o pedido a tinta, cumprindo os requisitos legais exigidos por lei

(c) O pedido para o registo de uma aeronave em Cabo Verde deve ser feito pelo proprietário ou em nome do mesmo, em conformidade com o que dispõe o código aeronáutico e o respetivo regulamento.

330.03.B.120 Pedido de emissão ou reserva de marca de matrícula

(a) Sem prejuízo do disposto em 330.03.B.110 (a) (1), o pedido de matrícula de uma aeronave pode ser feito:

- (1) Pelo proprietário da aeronave;
- (2) Por outra pessoa que tenha direitos legais de propriedade ou usufruto da aeronave;
- (3) Por um mandatário com procuração que lhe confira poderes especiais para o ato; ou

(4) No caso de pessoa coletiva, por um representante legal com poderes para o ato.

(b) O pedido de registo da aeronave deve:

(1) Ser apresentado no formulário especificado pela Autoridade, contendo a informação descrita na N.I.330.03.B.120;

(2) Fornecer provas da elegibilidade da aeronave para o registo;

(3) Identificar o requerente e a sua elegibilidade para apresentar o pedido de registo;

(4) Fornecer provas dos direitos de propriedade ou usufruto da aeronave;

(5) Fornecer prova de não registo ou de cancelamento do registo anterior da aeronave;

(6) Ser assinado por pessoa qualificada de acordo com a alínea a), com a assinatura reconhecida nos termos da lei, e no caso de representante, na qualidade e com poderes para o ato;

(7) Ser acompanhado de prova de pagamento da taxa aplicável.

(c) O pedido de matrícula pode ser apresentado com carácter de urgência, devidamente fundamentada, mediante o pagamento da taxa aplicável.

(d) Antecedendo o pedido formal de matrícula, o requerente pode solicitar à Autoridade a reserva de marca de matrícula.

(e) A reserva da marca de matrícula referida no parágrafo (d) expira 12 meses após a data em que foi emitida.

(f) A marca de matrícula reservada pode ser aplicada numa aeronave matriculada num outro Estado, mas deve permanecer coberta até que a marca de matrícula oficial tenha sido atribuída a essa aeronave.

330.03.B.125 Certificado de matrícula de aeronave

(a) O certificado de matrícula emitido pela Autoridade, de acordo com o modelo definido na N.I. 330.03.B.125, contém os seguintes elementos

- (1) A identificação da entidade emissora;

- (2) O número do certificado;
 - (3) A classificação geral da aeronave;
 - (4) As marcas de nacionalidade e de matrícula atribuídas à aeronave;
 - (5) O nome do fabricante e a designação da aeronave dada pelo fabricante;
 - (6) O número de série da aeronave;
 - (7) O nome do titular do certificado;
 - I. A base do registo, no caso de:
 - A. Proprietário da aeronave
 - B. Operador da aeronave
 - C. Outro (justifique)
 - (8) O endereço do titular do certificado;
 - (9) Nome e informação do proprietário, se diferente do titular do certificado;
 - (10) Uma declaração descrevendo que a aeronave foi inscrita no registo de aeronaves civis de são tomé e príncipe;
 - (11) A data de emissão do certificado e a assinatura da pessoa autorizada.
- (b) O certificado de matrícula é emitido na língua portuguesa, com uma tradução em inglês.
- (c) A matrícula uma vez atribuída não pode ser alterada e cessa com o cancelamento do registo da aeronave.

330.03.B.130 Registo Aeronáutico Nacional

(a) Tal como exigido pelo código aeronáutico e respetivo regulamento, a autoridade aeronáutica deve manter um registo de aeronaves indicando para cada aeronave registada a informação relativa ao certificado de matrícula da aeronave e quaisquer outras informações exigidas pela autoridade aeronáutica. O registo de balões livres não tripulados deve conter a data, a hora e o local de lançamento, o tipo de balão e o nome do operador.

(b) As informações relativas ao registo de aeronaves esta contido no regulamento relativo ao Registo Aeronáutico Nacional. O Decreto nº 34/2019 que aprova o diploma relativo ao Registo Aeronáutico Nacional, estabelece o regime jurídico relativo ao Registo de Aeronaves e os atos conexos e subsequentes.

(c) O Registo Aeronáutico Nacional (RAN), é o serviço público encarregue de registo e arquivos individuais de informação e documentação relativos às aeronaves, suas partes e componentes.

(d) O registo aeronáutico nacional contém toda a informação incluída no certificado de matrícula da aeronave, e as seguintes informações adicionais:

- (1) O número e a data do registo;
 - (2) O nome e endereço de cada pessoa que tenha um interesse legal sobre a aeronave ou uma parte da mesma, ou, no caso de um contrato de locação ou acordo financeiro, os nomes e endereços do locador e locatário, ou, se for o caso, do financiador;
 - (3) O nome e endereço do proprietário anterior da aeronave;
 - (4) A descrição de quaisquer (direitos) ónus ou encargos que recaiam sobre a aeronave;
 - (5) Os dados da matrícula anterior, se aplicável;
 - (6) O nome do operador;
 - (7) A data de fabrico da aeronave;
 - (8) A identificação da aeronave e das partes mais importantes, incluindo os motores, hélices, rotores e unidades de potencia auxiliar (apu);
 - (9) As modificações substanciais à aeronave;
 - (10) Quaisquer alterações aos elementos das alíneas (2), (4) e (6) acima;
 - (11) O local físico onde a aeronave se encontra normalmente estacionada.
- (b) O registo de um balão livre não tripulado contém:
- (1) A data, hora e local da declaração de aptidão;

(2) O tipo de balão;

(3) O nome do operador.

(c) Qualquer pessoa interessada pode requerer à Autoridade cópia de registo do Registo Aeronáutico Nacional mediante o pagamento da taxa aplicável.

330.03.B.135 Publicação do Registo de Aeronaves

(a) A Autoridade estabelece, mantém e publica um registo de aeronaves, denominado Registo de Aeronaves de São Tomé e Príncipe, contendo os seguintes elementos relativos às aeronaves portadoras de um certificado de matrícula emitido pela Autoridade:

(1) O nome do proprietário da aeronave;

(2) A marca de matrícula emitida de acordo com a secção 330.03.b.125; e

(3) Quaisquer outros detalhes relativos à aeronave que a autoridade considera necessários para fins de registo, certificação e inspeção.

(b) Se o registo de uma aeronave for cancelado, o nome da pessoa em cujo nome a aeronave se encontrava registada é removido do Registo de Aeronaves de São Tomé e Príncipe.

330.03.B.140 Emissão de segunda via do certificado de matrícula

(a) O titular do certificado de matrícula pode apresentar um pedido de emissão de segunda via, em caso de extravio, furto ou roubo ou inutilização do original, no formulário especificado pela Autoridade, contendo, sempre que possível, o comprovativo das circunstâncias da perda do mesmo.

(b) A emissão da segunda via é sujeita à condição de que o titular continue a satisfazer os requisitos desta Parte.

330.03.B.145 Notificação de alteração dos elementos do registo

(a) O titular do certificado de matrícula de uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe deve notificar a Autoridade no prazo de 5 dias úteis qualquer das seguintes situações:

(1) Alteração do direito de propriedade ou usufruto da aeronave;

(2) Alteração do endereço do proprietário;

(3) Alteração de quaisquer ónus ou encargos sobre a aeronave;

(4) Perda da condição de elegibilidade referida em 330.03.B.110 (a);

(5) A destruição da aeronave ou a sua retirada definitiva do serviço;

(6) O desaparecimento da aeronave e o término das operações de busca e salvamento;

(7) No caso de uma aeronave registada nos termos de 330.03.b.110 (b), o término do contrato de locação, fretamento ou locação-venda.

(b) Em qualquer das situações referidas nas alíneas (4) a (7) o registo é cancelado automaticamente.

330.03.B.150 Cancelamento do registo da aeronave

(a) O pedido de cancelamento do registo de aeronave deve ser apresentado por pessoa elegível, nos termos de 330.03.B.110 (a), no formulário e do modo estabelecido pela Autoridade.

(b) Para além das circunstâncias referidas em 330.03.B.145 (a) (4) a (7), o certificado de matrícula é cancelado se:

(1) O registo tiver sido efetuado com base em documentação falsa ou fraudulenta.

(2) O indivíduo que é proprietário da aeronave tiver falecido;

(3) A entidade que é proprietária da aeronave tiver sido liquidada, dissolvida ou fundida com outra entidade;

(4) A data de término do contrato de locação em vigor apresentado com o pedido de registo da aeronave em conformidade com 330.03.b.120 (b) tiver sido prorrogada e a autoridade não tiver sido notificado do facto no prazo de 5 dias úteis após a data de término do contrato de locação;

(5) A aeronave não tiver sido utilizada em voo durante os últimos 5 anos, exceto se for uma aeronave ultraleve;

(6) O proprietário da aeronave não tiver cumprido os requisitos de notificação referidos em 330.03.b.145.

(c) O cancelamento do registo de uma aeronave em processo de exportação apenas pode ser efetuado se não subsistirem ónus ou encargos sobre a aeronave, salvo se o beneficiário do ónus ou encargo nele tiver consentido expressamente.

(d) O titular ou qualquer pessoa que tenha a posse ou guarda de quaisquer documentos que tenham sido cancelados ou modificados nos termos deste regulamento deve devolver esses documentos à Autoridade no prazo de 5 dias úteis a contar da data do cancelamento ou modificação.

330.03.B.155 Certificado de Abate da Aeronave

(a) O certificado de abate emitido pela Autoridade, de acordo com o modelo definido na N.I. 330.03.B.155, contém os seguintes elementos.

(1) A identificação da entidade emissora;

(2) O número do certificado;

(3) A classificação geral da aeronave;

(4) As marcas de nacionalidade e de matrícula atribuídas à aeronave;

(5) O nome do fabricante e a designação da aeronave dada pelo fabricante;

(6) O número de série da aeronave;

(7) O nome do titular do certificado;

(8) A base do registo, no caso de:

I. Proprietário de aeronave;

II. Operador de aeronave;

III. Outro (justifique);

(9) o endereço do titular;

(10) Nome e informação de contacto do proprietário, se é diferente do titular do certificado;

(11) Uma declaração descrevendo que a aeronave foi removida do registo de aeronaves civis de São Tomé e Príncipe na data indicada e que o certificado de registo foi cancelado.

(12) a razão do desregisto, se conhecido;

(13) a data de emissão do certificado e a assinatura da pessoa autorizada.

(b) O certificado de abate é emitido na língua portuguesa, com uma tradução em inglês.

330.03.C MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA

330.03.C.100 Aplicabilidade

Esta Subparte determina os requisitos de identificação e marcação de aeronaves civis registadas em São Tomé e Príncipe.

330.03.C.105 Geral

(a) Uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe apenas pode ser operada se essa aeronave exibe as marcas de nacionalidade e de matrícula em conformidade com os requisitos desta subparte.

(b) A menos que autorizado em contrário pela Autoridade, ninguém pode aplicar em qualquer aeronave um desenho, marca, ou símbolo que modifique ou faça confundir as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave.

330.03.C.110 Marca de Nacionalidade

(a) S9 é a marca de nacionalidade de uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe selecionada da série de símbolos de nacionalidade incluídos nos indicativos de chamada de rádio atribuídos a São Tomé e Príncipe pela União Internacional de Telecomunicações. A marca de nacionalidade é notificada à Organização de Aviação Civil Internacional.

330.03.C.115 Marcas de Registo

(a) S9 precederá a marca de registo que serão constituídas por um grupo de três (3) caracteres. Quando o primeiro caractere da marca de registo for uma letra, deverá ser precedido de hífen.

(b) As marcas de nacionalidade e matrícula não devem ser tão semelhantes às marcas internacionais ao ponto de se confundirem com o Código Internacional de Sinais de Cinco Letras, Parte II, as combinações de 3 letras iniciadas por Q usadas no “Q Code”, os sinais de socorro SOS, ou com outros códigos de urgência semelhantes, tais como: XXX, PAN e TTT.

(c) A marca de registo deverá ser constituída por letras, números ou uma combinação de letras e números, e deverá ser aquela que for atribuída pelo Estado de Registo ou pela autoridade de registo das marcas comuns.

(d) As marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves devem:

- (1) Ser pintadas, ou afixadas por outros meios, assegurando um grau semelhante de permanência;
- (2) Não ter qualquer ornamentação;
- (3) Contrastar com a cor de fundo;
- (4) Ser legíveis, e
- (5) Ser mantidas sempre limpas e visíveis.

330.03.C.120 Exibição de marcas

Uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe deve exibir a marca de nacionalidade "S9", indicando a nacionalidade de São Tomé e Príncipe, seguida do número de matrícula da aeronave, constituído por três letras romanas em maiúscula, atribuídas pela Autoridade, com um hífen colocado entre a marca de nacionalidade e a marca de matrícula.

330.03.C.125 Medidas das marcas

(a) Uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe deve exibir as marcas de nacionalidade e matrícula conforme os requisitos de medidas desta subsecção.

(b) Os caracteres das marcas devem ser de altura igual e:

- (1) No caso de uma aeródino de asa fixa
 - i. De pelo menos 50 (cinquenta) centímetros, sobre as asas;

- ii. De pelo menos 30 (trinta) centímetros, sobre a fuselagem ou estrutura equivalente, sem interferir com os contornos da fuselagem ou estrutura equivalente; e;
- iii. De pelo menos 30 (trinta) centímetros, nas superfícies verticais da cauda, com um espaço livre de pelo menos 5 (cinco) centímetros a partir dos bordos de ataque e de fuga da superfície da cauda.
- iv. Casos especiais. Se uma aeródino não possuir partes correspondentes mencionadas em (i), (ii) e (iii), ou se as partes forem muito pequenas para acomodar as marcas ali descritas, as marcas devem aparecer de tal maneira que a aeronave pode ser facilmente identificada.

(2) No caso de um giro-avião:

- i. As marcas devem ser de pelo menos 30 (trinta) centímetros de altura, ou
- ii. Se a superfície da parte do giro-avião onde as marcas vão ser aplicadas for insuficiente para permitir a conformidade com (i), as marcas devem ser localizadas o mais alto possível e ser de altura nunca inferior a 15 (quinze) cm;
- iii. Em qualquer dos casos referidos acima, deve-se deixar um espaço livre de 5 (cinco) centímetros a partir da extremidade da parte do giro-avião onde as marcas são aplicadas, sem interferir com os contornos do giro-avião.
- iv. As marcas devem ser verticais ou inclinadas no mesmo ângulo não superior a 30 (trinta) graus em relação ao eixo vertical.

(3) No caso de aeróstato:

- i. A altura das marcas em aeróstatos, que não sejam balões livres não tripulados, deve ser de pelo menos 50 (cinquenta) centímetros.
- ii. As medidas das balizas referentes aos balões livres não tripulados serão determinadas pela autoridade, levando em

consideração o tamanho da carga útil na qual a placa de identificação está afixada.

- iii. Casos especiais. As marcas em balões livres não tripulados e em outras aeróstatos que não possuam uma superfície de tamanho suficiente para acomodar marcas de pelo menos 50 (cinquenta) centímetros de altura, devem ser determinadas pela Autoridade, tendo em conta a necessidade de ser facilmente identificável.

330.03.C.130 Localização de marcas em aeródino

(a) Asas. Uma aeronave de asa fixa deve exibir as marcas, uma única vez, sobre a superfície inferior da estrutura da asa, localizadas na metade esquerda da superfície inferior da estrutura das asas, a não ser que se prolonguem por toda a superfície inferior da estrutura da asa. Sempre que possível, equidistantes dos bordos de ataque e de fuga das asas. A parte superior das letras e números virados para o bordo de ataque da asa.

(b) Fuselagem. Um aeródino com uma fuselagem ou estrutura equivalente e uma superfície vertical da cauda deve exibir as marcas exigidas nas superfícies verticais da cauda ou nos lados da fuselagem. Quando exibidas numa única cauda vertical, horizontalmente em ambas as superfícies, e quando exibidas numa cauda multi-vertical, sobre as superfícies exteriores. Quando exibidas nas superfícies de fuselagem, horizontalmente em ambos os lados da fuselagem entre o bordo de fuga da asa e o bordo de ataque do estabilizador horizontal. Se as nacelas do motor ou outros acessórios estiverem localizadas na área descrita no parágrafo (b) (2) e forem parte integrante da aeronave, as marcas podem ser aplicadas sobre as nacelas ou acessórios.

(c) Casos Especiais. Se uma aeródino não possuir partes correspondentes às mencionadas em (a) e (b), as marcas devem aparecer de maneira que a aeronave possa ser facilmente identificada.

330.03.C.135 Localização de marcas em aeróstatos

(a) Um dirigível deve exibir as marcas, do seguinte modo:

(1) No casco, localizadas longitudinalmente em cada lado e na superfície superior, sobre a linha de simetria; ou

(2) Nas superfícies dos estabilizadores horizontais e verticais:

- i. Relativamente ao estabilizador horizontal, localizadas na metade direita da superfície superior e na metade esquerda da superfície inferior, com os topos das letras e números virados para o bordo de ataque; e
- ii. Relativamente ao estabilizador vertical, localizadas na metade inferior de cada lado do estabilizador, com as letras e números aplicados horizontalmente.

(b) Um balão esférico, exceto um balão livre não tripulado, deve exibir as marcas em dois lugares diametralmente opostos entre si e localizadas perto da circunferência máxima horizontal do balão.

(c) Um balão não esférico, exceto um balão livre não tripulado, deve exibir as marcas em cada lado, localizadas perto da secção transversal máxima do balão imediatamente acima da banda de cordame ou dos pontos de fixação dos cabos de suspensão do cesto.

(d) Uma aeróstato que o ar, exceto um balão livre não tripulado, deve exibir as marcas laterais de modo a serem visíveis tanto dos lados como do solo.

(e) Um balão livre não tripulado deve exibir as marcas na placa de identificação.

330.03.C.140 Tipo de caracteres de marcas de nacionalidade e marcas de registo

(a) As letras devem ser maiúsculas em caracteres romanos sem ornamentação. Os números devem ser algarismos arábicos sem ornamentação.

(b) A largura de cada caractere (exceto a letra I e o número 1) e o comprimento dos hífens devem ser dois terços da altura de um caractere.

(c) Os caracteres e hífens devem ser formados por linhas contínuas e devem ser de cor que contraste claramente com o fundo. A espessura das linhas deve ser de um sexto da altura de um caractere.

(d) Cada caractere deve ser separado daquele que imediatamente precede ou segue, por um espaço não inferior a um quarto da largura de um caractere. Um hífen deve ser considerado como um caractere para esta finalidade.

330.03.C.145 Remoção de marcas e códigos atribuídos à aeronave

(a) A remoção das marcas de nacionalidade e matrícula exibidas numa aeronave registada em São Tomé e Príncipe apenas é permitida nos seguintes casos:

(1) A aeronave tenha sido retirada definitivamente do serviço;

(2) A aeronave esteja a ser exportada;

(3) A propriedade da aeronave esteja sendo, ou tenha sido, transferida para uma pessoa não legítima de acordo com 330.03.b.110 (a) e o titular do certificado de matrícula da aeronave tenha formalmente solicitado e obtido o cancelamento da matrícula da aeronave;

(4) Seja necessário remover as marcas para operação de manutenção;

(5) A autoridade tenha autorizado a remoção das marcas, em conformidade com a subsecção 330.03.b.145.

(b) Se o certificado de matrícula for cancelado a Autoridade pode notificar o titular do certificado de matrícula para remover as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave;

(c) Sem prejuízo do disposto na alínea (d), o titular do certificado de matrícula deve remover as marcas de nacionalidade e matrícula, a placa de identificação referida em 330.03.C.145 e todos os códigos atribuídos à aeronave logo após o cancelamento do registo da aeronave.

(d) Todos os códigos de 24 bits de transponders, Modo, S ou codificações ELT incorporados na aeronave devem ser removidos logo após o cancelamento do registo, ou o mais tardar logo após o voo ou viagem de exportação, desde que:

(1) O voo ou viagem de exportação tem lugar imediatamente após o cancelamento do registo; e

(2) O novo estado de registo ainda não tiver atribuído um novo código transponder; e

(3) Os registos apropriados tiverem sido introduzidos na caderneta técnica da aeronave especificando a remoção do código transponder ou código elt após o voo ou viagem de exportação.

330.03.C.150 Placa de identificação

(a) Uma aeronave registada em São Tomé e Príncipe deve trazer afixada uma placa de identificação com as seguintes características:

(1) Com a inscrição de forma permanente das marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave;

(2) Concebida de metal à prova de fogo ou outro material à prova de fogo que possua propriedades físicas adequadas;

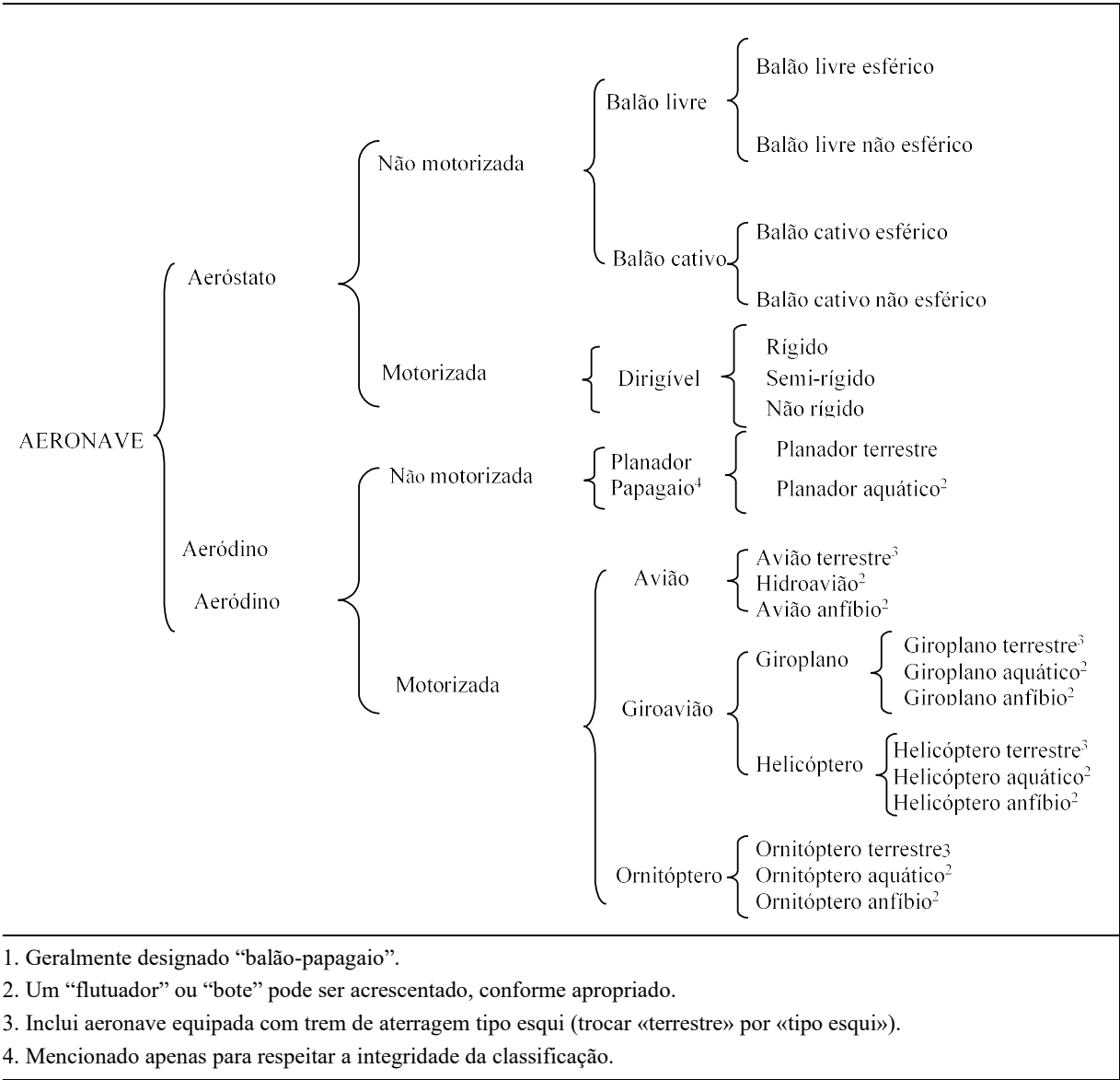
(3) Afixada à aeronave numa posição proeminente, perto da entrada principal ou, no caso de um balão livre não tripulado, afixada ao exterior da carga útil de modo a ser facilmente visível;

(4) Afixada numa posição proeminente perto da entrada ou compartimento principal, no caso de uma aeronave pilotada remotamente, ou afixada ao exterior, de modo a ser facilmente visível se a aeronave não tiver entrada ou compartimento principal.

APÊNDICE A: Classificação de aeronaves

As aeronaves classificam-se conforme o especificado no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Classificação de Aeronaves



NI - NORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

NI 330.03.B.120 - Pedido do certificado de matrícula

(a) O pedido do certificado de matrícula da aeronave deve conter a seguinte informação:

(1) O nome e endereço do comprador e proprietário vendedor da aeronave;

(2) A identificação da aeronave, incluindo o fabricante, o tipo, modelo conforme designação dada pelo fabricante, o número de série e elementos das suas partes mais importantes, incluindo motores, hélices, rotores e unidades de potência auxiliar (APU);

(3) Os elementos da matrícula anterior ou reservada, se aplicável;

(4) O uso a que se destina a aeronave;

(5) O local físico onde a aeronave se encontra normalmente estacionada;

(6) O nome e assinatura do requerente; e

(7) A data do pedido.

(b) O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

(1) Documento comprovativo da propriedade pelo vendedor

(2) Contrato de compra e venda ou documento comprovativo da venda ("Bill of Sale");

(3) Contrato de locação, se aplicável;

(4) Tradução de documentos para português, se aplicável;

(5) Cópia de passaporte de cidadão nacional, título de residência ou diploma legal de constituição de sociedade, conforme a situação do requerente;

(6) Procuração com poderes para o ato, ou mandato de representação com poderes para o ato, conforme a situação do requerente;

(7) Certificado de navegabilidade para exportação, se emitido, ou cópia do último certificado de navegabilidade, ou autorização de voo, conforme aplicável;

(8) Cópia da placa de identificação da aeronave;

(9) Certificado de abate ao registo aeronáutico do país da anterior matrícula, ou certificado de não registo, conforme aplicável;

(10) Certidão de desembaraço alfandegário, se se tratar de uma aeronave importada;

(11) Cópia autenticada do certificado de seguro da aeronave;

(12) Fotografias da aeronave, conforme indicado no formulário do pedido.

NI 330.03.B.125 Certificado de matrícula de aeronave

O certificado de matrícula de aeronave emitido pela Autoridade tem o seguinte formato e conteúdo:

Nº	REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE  <i>Instituto Nacional de Aviação Civil</i>	Classificação Geral <i>Classification</i>
CERTIFICADO DE MATRÍCULA CERTIFICATE OF REGISTRATION		
Marcas de nacionalidade e Matrícula <i>Nationality and Registration Marks</i> S9 -	Construtor e Designação da Aeronave <i>Manufacturer and Designation of Aircraft:</i> 	Número de série da Aeronave <i>Aircraft Serial Number</i>
4a. Emitido a (nome do titular da aeronave): <i>Issued to (name of holder)</i>		
Base do Registo (escolha uma opção) <i>Basis of Registration (check one)</i>		
☐ Proprietário da Aeronave <i>Aircraft Owner</i>		
☐ Operador da Aeronave <i>Operator of Aircraft</i>		
☐ Outro (Explicar) <i>Other (Explain)</i>		
4b. Endereço do Titular do Certificado: <i>Address of Certificate Holder</i>		
5. Nome do Proprietário, se diferente do Titular do Certificado <i>Name of Owner, if Different from Certificate Holder</i>		
6. Certifica-se que a aeronave acima indicada foi devidamente inscrita no Registo Aeronáutico Nacional, conforme a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, e a legislação de São Tomé e Príncipe em vigor. <i>It is hereby certified that the above described aircraft has been duly entered on the National Aircraft Register in accordance with the Convention on International Civil Aviation, dated 7 December 1944, and with the Sao Tome and Principe legislation in force.</i>		
Presidente do Conselho de Administração <i>President of the Administration Council</i>		
Emitido em (dd/mm/aa): <i>Date of issue (dd/mm/yy):</i>	Nome e assinatura <i>Name and Signature</i>	
F-330.03-01 Original	30/03/2026	

NI 330.03.B.155 Certificado de abate da aeronave

O certificado de abate da aeronave emitido pela Autoridade tem o seguinte formato e conteúdo:

Nº	REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE  <i>Instituto Nacional de Aviação Civil</i>	Classificação Geral <i>Classification</i>
CERTIFICADO DE ABATE CERTIFICATE OF DEREGISTRATION		
Marcas de nacionalidade e Matrícula <i>Nationality and Registration Marks</i> S9 - -----	Construtor e Designação da Aeronave <i>Manufacturer and Designation of Aircraft:</i> -----	Número de série da Aeronave <i>Aircraft Serial Number</i> -----
4a. Emitido a (nome do titular da aeronave): <i>Issued to (name of holder)</i> ----- Base do Registo (escolha uma opção) <i>Basis of Registration (check one)</i> ☐ Proprietário da Aeronave <i>Aircraft Owner</i> ☐ Operador da Aeronave <i>Operator of Aircraft</i> ☐ Outro (Explicar) <i>Other (Explain)</i> -----		
4b. Endereço do Titular do Certificado: <i>Address of Certificate Holder</i> -----		
5. Nome do Proprietário, se diferente do Titular do Certificado <i>Name of Owner, if Different from Certificate Holder</i> -----		
6. Certifica-se que a aeronave acima indicada foi devidamente abatida do Registo Aeronáutico Nacional de São Tomé e Príncipe, e que o certificado de matrícula foi cancelado. <i>It is hereby certified that the above described aircraft has been duly removed on the Sao Tome and Principe National Airera Register and the registration certificate has been cancelled.</i>		
6a. Razão do Abate, se conhecido: <i>Reason for Canceled, if known</i> -----		
Presidente do Conselho de Administração <i>President of the Administration Council</i>		
Emitido em (dd/mm/aa): <i>Date of issue (dd/mm/yy):</i>	Nome e assinatura <i>Name and Signature</i>	



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.